



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# **DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA**

ANO XV PALMAS, TERÇA-FEIRA, 04 DE OUTUBRO DE 2005

Nº 1445



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. César Halum

**1º Vice-presidente:** Dep. Carlos Henrique Gaguim

**2º Vice-presidente:** Dep. Sargento Aragão

**1º Secretário:** Dep. Angelo Agnolin

**2º Secretário:** Dep. João Oliveira

**3º Secretário:** Dep. Fábio Martins

**4º Secretário:** Dep. José Augusto

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO**

# Comissões Permanentes

---

Local das Reuniões: Plenarinho

## Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Fábio Martins(pres)**, José Augusto(vice), Fabion Gomes, Vicentinho Alves e José Santana.

### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Palmeri Bezerra, Iderval Silva, Valuar Barros, Sargento Aragão e Cacildo Vasconcelos.

## Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Eduardo do Dertins(pres)**, Iderval Silva, Vicentinho Alves, Josi Nunes e Valuar Barros.

### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Palmeri Bezerra, Eli Borges, Raimundo Moreira, Laurez Moreira e Paulo Sidnei.

## Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 15h

### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Eli Borges(pres)**, Sargento Aragão(vice), Palmeri Bezerra, Raimundo Moreira e Manoel Queiroz.

### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Fabion Gomes, Cacildo Vasconcelos, José Santana, Paulo Sidnei e Josi Nunes.

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Raimundo Moreira(pres)**, Palmeri Bezerra(vice), Júnior Coimbra, Laurez Moreira e Sargento Aragão.

### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Iderval Silva, Vicentinho Alves, Carlos Henrique Gaguim, Valuar Barros e Dr. Walfredo.

## Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Júnior Coimbra(pres)**, Fabion Gomes(vice), Dr. Walfredo, Josi Nunes e Cacildo Vasconcelos.

### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Carlos Henrique Gaguim, Palmeri Bezerra, Eduardo do Dertins, Paulo Sidnei e Raimundo Moreira.

## Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quartas-feiras, 15h

### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Dr. **Walfredo (pres)**, Valuar Barros(vice), Vicentinho Alves, Paulo Sidnei e Cacildo Vasconcelos.

### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Carlos Henrique Gaguim, Palmeri Bezerra, José Augusto, Josi Nunes e Eduardo Machado.

## Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Eduardo Machado (**pres**), Laurez Moreira(vice), Josi Nunes, Cacildo Vasconcelos e Paulo Sidnei.

### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eli Borges, Fabion Gomes, Valuar Barros, Eduardo do Dertins e Fábio Martins.

## Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

### MEMBROS EFETIVOS:

### MEMBROS SUPLENTE:

### DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## MENSAGEM Nº 42/2005

Palmas, 3 de outubro de 2005

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 39/2005, dispondo sobre a transferência de recursos no âmbito dos Programas Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, Nacional de Alimentação e de Manutenção do Transporte Escolar, diretamente às Unidades Executoras.

A propositura pretende desburocratizar o processo administrativo de transferência, para as Unidades Executoras, dos recursos oriundos do:

- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- Salário-Educação;
- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Importa assinalar, neste passo, que o Estado, ao adotar nova estratégia para as políticas educacionais, garante à população tocaninense maior eficiência na prestação dos serviços de educação.

Cordialmente,

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 39/2005

**Dispõe sobre a transferência de recursos dos Programas Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, Nacional de Alimentação e de Manutenção do Transporte Escolar, e adota outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A transferência de recursos financeiros, consignados no orçamento do Estado para a execução dos Programas Escola Comunitária de Gestão Compartilhada, Nacional de Alimentação e de Manutenção do Transporte Escolar, é formalizada mediante repasse financeiro direto às Unidades Executoras - UEx, sob a forma de subvenção social ou auxílio.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, entende-se por Unidades Executoras - UEx:

I - as associações de apoio das escolas da rede estadual, responsáveis pela aplicação dos recursos dos Programas Escola Comunitária de Gestão Compartilhada e Nacional de Alimentação Escolar;

II - os municípios do Estado do Tocantins, parceiros do Programa de Manutenção do Transporte Escolar.

**Art. 2º.** Os recursos financeiros de que trata esta Lei são

oriundos:

I - da União e do Estado, em especial o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Salário-Educação e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, ou outros que se lhes vierem substituir;

II - de outras fontes específicas de financiamento.

**Art. 3º.** Os recursos financeiros recebidos pelos municípios devem ser incluídos em seus próprios orçamentos.

**Art. 4º.** A Secretaria da Educação e Cultura é autorizada a:

I - baixar normas complementares a esta Lei, em especial os critérios de cálculo de repasse financeiro para a execução dos Programas;

II - transferir de forma direta para as UEx os recursos financeiros mencionados nesta Lei, necessários à execução dos Programas, dispensada a formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congêneres, substituídos pelas normas complementares previstas no inciso antecedente;

III - suspender o repasse dos recursos financeiros às UEx que descumprirem as regras desta Lei, de seu regulamento ou de outras normas aplicáveis à matéria.

*Parágrafo único.* Caso haja a suspensão de que trata o inciso III deste artigo, normaliza-se o repasse financeiro tão logo a irregularidade seja sanada.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revoga-se o § 4º do art. 79 da Lei 1.360, de 31 de dezembro de 2002.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 3 dias do mês de outubro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 43/2005

Palmas, 3 de outubro de 2005

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 40/2005, versando sobre alterações na Lei 1.141, de 8 de março de 2000, que institui o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM-TO.

O CEDIM-TO, eficaz instrumento de promoção da cidadania e, em especial, de combate a todas as formas de violência contra a mulher, hoje, com toda certeza, apresenta-se como órgão de grande credibilidade junto à sociedade.

As alterações têm como objetivo modificar a composição do Conselho, garantindo paridade e equilíbrio entre as entidades que dele participam, assegurando aos conselheiros legitimidade necessária para suas ações.

Cordialmente,

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado

**PROJETO DE LEI Nº 40/2005**

Altera a Lei 1.141, de 8 de março de 2000, na parte que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os incisos I, II e III do art. 3º da Lei 1.141, de 8 de março de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. ....

I – cinco representantes do Poder Executivo, escolhidos preferencialmente nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, segurança pública e assistência social;

II – cinco representantes de entidades que tenham como finalidade institucional a proteção e a defesa dos direitos da mulher;

III – um representante de cada um dos seguintes órgãos:

.....

e) Defensoria Pública Estadual.

.....”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 3 dias do mês de outubro de 2005, 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 44/2005**

Palmas, 3 de outubro de 2005.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei nº 41/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e Militares do Estado do Tocantins - RPPS-TO.

A propositura tem a finalidade de adequar as normas atualmente vigentes às inovações estabelecidas pelas Emendas Constitucionais 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 6 de julho de 2005.

Entre os principais ajustes, sobressaem os seguintes:

- a adoção da paridade de alíquotas de desconto previdenciário entre Estado e segurados, de molde a garantir o equilíbrio financeiro do RPPS-TO;

- garantia de reajuste anual para os benefícios;

- instituição de aposentadoria por doenças incapacitantes;

- limitação da base de cálculo das contribuições dos inativos e pensionistas aos valores que superem o teto definido para o RGPS;

- possibilidade de aumentar o valor dos proventos de aposentadoria ou das pensões mediante contribuição sobre a remuneração referente ao exercício de cargo de provimento em comissão.

Com efeito, RPPS-TO destaca-se como um dos regimes mais equilibrados e capitalizados no cenário previdenciário brasileiro, em consequência da política absolutamente responsável adotada por este governo, garantindo aos servidores públicos os benefícios a que têm direito.

Por outro lado, é imprescindível que o equilíbrio financeiro e atuarial seja adotado, evitando, ainda que no futuro, dificuldades provocadas pela descapitalização.

Cordialmente,

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado

**PROJETO DE LEI Nº 41/2005**

**Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, e adota outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I****DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Tocantins – RPPS-TO tem por finalidade assegurar aos beneficiários meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade e morte.

*Parágrafo único.* O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS é unidade gestora única do RPPS-TO e tem sua estrutura operacional, suas competências e as atribuições de seus dirigentes definidas em lei.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, na referência ao Estado, estão compreendidos:

I - o Poder:

a) Executivo;

b) Judiciário;

c) Legislativo, neste incluído o Tribunal de Contas do Estado;

II - o Ministério Público;

III - os órgãos e unidades da administração direta, as autarquias e as fundações instituídas e ou mantidas pelo Poder Público Estadual.

**Art. 3º.** O RPPS-TO, de filiação obrigatória, rege-se pelos seguintes princípios:

I - caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que lhe preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

II - universalidade de participação nos planos previdenciários;

III - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;

IV - vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V - custeio mediante recursos das contribuições:

a) patronal, provenientes do orçamento do Estado;

b) compulsória dos:

1. segurados ativos e inativos;

2. pensionistas;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais em função da natureza dos benefícios;

VII - previdência complementar custeada por contribuição adicional.

## CAPÍTULO II

### DOS BENEFICIÁRIOS

#### Seção I

##### Do Segurado e Beneficiários

**Art. 4º.** É segurado do RPPS–TO o:

I – servidor público:

a) ativo, ocupante de cargo efetivo, investido mediante concurso público;

b) inativo;

c) membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, ativo e inativo;

II - militar ativo e inativo.

§ 1º São beneficiários do RPPS–TO os segurados, seus dependentes e os pensionistas, nos termos deste Capítulo.

§ 2º Permanece filiado ao RPPS–TO o segurado:

I - que se encontre à disposição, inclusive por cessão, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, suas autarquias, fundações e entes paraestatais;

II - afastado ou licenciado sem subsídio ou remuneração do Estado, atendidos os prazos previstos em lei.

§ 3º Excluem-se do regime instituído nesta Lei:

I - os remanescentes do Estado de Goiás não-efetivos, estabilizados ou não;

II - os ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão;

III - os Deputados Estaduais;

IV – qualquer outro agente cuja situação funcional ou vínculo de exercício não decorra de concurso público.

**Art. 5º.** O servidor efetivo requisitado da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

#### Subseção Única

##### Da Inscrição e da Perda da Qualidade do Segurado

**Art. 6º.** A inscrição do segurado no RPPS–TO decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público estadual.

**Art. 7º.** Suspende-se até a:

I – quitação, a inscrição e o direito ao benefício do segurado que deixar de contribuir para o RPPS–TO, por mais de 3 meses consecutivos ou 6 meses intercalados;

II – regularização, o pagamento do benefício do aposentado ou pensionista que não atualizar o seu cadastro ou que não se submeter ao recenseamento previdenciário.

**Art. 8º.** É cancelada a inscrição do segurado que perder a condição de servidor público, de militar ou de membro do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público.

#### Seção II

##### Dos Dependentes

**Art. 9º.** É beneficiário do RPPS–TO na qualidade de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II - o filho não emancipado, menor de 21 anos, ou inválido de qualquer idade;

III - os pais;

§ 1º A existência dos dependentes mencionados no inciso I ou II deste artigo exclui do direito às prestações os do inciso III.

§ 2º Equipara-se a filho, nas condições do inciso II:

I - o enteado;

II - o menor sob tutela ou guarda judicialmente decretada, desde que:

a) não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;

b) não tenha qualquer outra vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem.

§ 3º Comprovam a relação de que trata este artigo:

I - a certidão de casamento;

II – a existência de união estável;

III - certidão de nascimento;

IV – o decreto judicial de tutela ou guarda, ainda que provisória.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado na conformidade da Lei Civil.

§ 5º A dependência econômica:

I – do cônjuge, companheira ou companheiro e filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, é presumida;

II - do menor sob tutela ou guarda do segurado é comprovada pela decisão judicial;

III - dos pais, na forma do regulamento.

§ 6º A separação judicial ou de fato elide a presunção de

dependência econômica referida no inciso I do parágrafo anterior.

### Subseção Única

#### Da Inscrição e da Perda de Qualidade de Dependente

**Art. 10.** Incumbe ao segurado a inscrição de dependente no RPPS–TO.

**Art. 11.** Morto o segurado, o dependente pode inscrever-se por si ou por outrem que o represente.

**Art. 12.** Perde a condição de dependente o:

I - cônjuge, pela:

- a) convolação de novas núpcias ou união estável;
- b) separação judicial ou divórcio sem alimentos;
- c) anulação do casamento;

II - companheiro ou companheira pela:

- a) retratação da indicação do segurado;
- b) cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não sobrevierem alimentos;

III – separado judicialmente, beneficiário de alimentos, pela união estável;

IV – filho não inválido:

- a) pelo casamento;
- b) pelo implemento de idade;

V - beneficiário economicamente dependente, cessada a dependência;

VI - inválido, cessada a invalidez;

VII - pelo falecimento.

*Parágrafo único.* Além dos casos enumerados neste artigo, perde a condição de dependente uma vez cessada a qualidade de segurado daquele de quem dependa.

## CAPÍTULO III

### DO PLANO DE CUSTEIO

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

**Art. 13.** O RPPS–TO é custeado com recursos das contribuições do Estado, dos segurados ativos, inativos e pensionistas.

*Parágrafo único.* O plano de custeio é revisto e, se necessário, atualizado a cada exercício.

#### Seção II

##### Da Base de Cálculo das Contribuições

**Art. 14.** Considera-se base de cálculo das contribuições:

I – do segurado ativo, o subsídio, o subsídio integrado por produtividade, ou o total das parcelas de remuneração mensal percebidas no exercício do respectivo cargo efetivo, acrescidas das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, exceto as decorrentes de:

- a) local de trabalho;
- b) diárias;
- c) ajuda de custo em razão de mudança de sede;

d) indenização de transporte;

e) salário-família;

f) adicional de férias;

g) gratificação natalina;

h) abono de permanência;

i) exercício de:

1. cargo de provimento em comissão;

2. função gratificada;

j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

II - do segurado inativo, o valor dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

III - do pensionista, o valor da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

IV - do segurado inativo ou pensionista, o valor dos proventos ou da pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença grave, contagiosa, incurável ou incapacitante, conforme definido nesta Lei;

V - do Estado, a soma do valor dos subsídios, do total da remuneração mensal dos segurados ativos, do total dos proventos e das pensões.

§ 1º Os limites de que tratam os incisos II a IV não são considerados para fim de definição da base de cálculo da contribuição do Estado.

§ 2º A redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de falta, licença, aplicação de pena administrativo-disciplinar, consignações voluntárias, não implica em diminuição da base de cálculo.

§ 3º Considera-se base de cálculo das contribuições, na hipótese de acumulação lícita de cargos, o valor percebido em cada.

#### Seção III

##### Da Contribuição do Beneficiário

**Art. 15.** Constitui fato gerador da contribuição do beneficiário do RPPS–TO o recebimento efetivo ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, subsídio, provento ou pensão.

**Art. 16.** É de 11% a alíquota da contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 14 desta Lei.

#### Seção IV

##### Da Contribuição do Estado

**Art. 17.** A contribuição do Estado para o custeio do RPPS–TO é de 11% sobre a base de cálculo, referida no art. 14 desta Lei.

**Art. 18.** A contribuição de que trata o artigo anterior é constituída de recursos do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 19.** No caso de insuficiência das contribuições, cumpre

ao Estado aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS–TO.

### Seção V

#### Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

**Art. 20.** A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS–TO, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devem efetuar-se ao Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, instituído pela Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

**Art. 21.** Sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei na legislação aplicável, as contribuições pagas em atraso ficam sujeitas, cumulativamente, à:

- I - multa de 2%;
- II - cobrança de juros de mora de 1% por mês de atraso ou fração;
- III - atualização pelo índice de correção dos tributos estaduais.

*Parágrafo único.* A incidência dos acréscimos de que trata este artigo é indispensável.

**Art. 22.** A omissão na retenção e no recolhimento das contribuições dos segurados sujeita pessoalmente o responsável ao reembolso, na conformidade do art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo é aplicável sem prejuízo da responsabilidade:

- I - administrativa, civil e penal do agente pelo ilícito praticado;
- II - civil do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública estadual a que for vinculado o agente.

**Art. 23.** A retenção e o recolhimento da contribuição do segurado e o recolhimento da contribuição que cabe ao Estado são de responsabilidade:

- I - do órgão para o qual o segurado foi cedido ou colocado à disposição com ônus para o cessionário;
- II - do órgão cedente quando o segurado foi cedido ou colocado à disposição com ônus para a origem;
- III - da entidade, na qual o segurado esteja investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, o afastamento se tenha dado com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a base de cálculo das contribuições corresponde à remuneração ou ao subsídio do cargo efetivo do qual o segurado seja ocupante.

§ 2º O recolhimento opera-se no prazo de que trata o art. 20 desta Lei e o atraso sujeita-se às regras dos arts. 21 e 22, sem prejuízo de regulamentação específica.

### Seção VI

#### Dos Registros Financeiro e Contábil

**Art. 24.** O RPPS–TO observa as normas de contabilidade próprias para pessoas jurídicas de direito público.

**Art. 25.** É mantido registro individualizado para cada segurado na conformidade do regulamento.

*Parágrafo único.* Ao segurado são disponibilizadas as informações constantes de seu assentamento, na forma do regulamento.

## TÍTULO II

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 26.** O RPPS–TO compreende os seguintes benefícios:

- I - quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria:
    - 1. por invalidez;
    - 2. compulsória;
    - 3. voluntária, por tempo de contribuição;
    - 4. voluntária, por implemento de idade;
  - b) reserva remunerada;
  - c) reforma;

II - quanto ao dependente, pensão por morte.

*Parágrafo único.* O recebimento de benefício com vício, resultante de erro, dolo, simulação ou fraude, implica a restituição do total auferido, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis e anulação do benefício.

### Seção I

#### Da Aposentadoria por Invalidez

**Art. 27.** A aposentadoria por invalidez:

- I - é devida:
  - a) ao segurado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo;
  - b) enquanto o segurado permanecer nessa condição;
- II - é paga a partir da data da publicação do ato de concessão;
- III - tem por base o laudo médico-pericial que declarar a incapacidade; emitido pela Perícia Médica do IGEPREV-TOCANTINS;
- IV - é precedida de licença para tratamento de saúde, pela Junta Médica Oficial do Estado.

*Parágrafo único.* O período entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria é considerado prorrogação da licença, custeado pelo órgão ou Poder de lotação do segurado.

**Art. 28.** Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por invalidez que, a cada dois anos, não se submeter à avaliação médica feita pela Perícia Médica do IGEPREV-TOCANTINS.

*Parágrafo único.* A avaliação de que trata este artigo perdura até o aposentado atingir a idade limite para permanência no serviço público.

**Art. 29.** Comprovada, mediante avaliação da Perícia Médica do IGEPREV-TOCANTINS, a recuperação da capacidade laborativa, o benefício é revogado.

**Art. 30.** Contra a revogação, de que trata o artigo anterior, cabe recurso ao Presidente do IGEPREV-TOCANTINS, no prazo de 15 dias, contados da correspondente notificação.

**Art. 31.** Até que se instale o Serviço de Perícia Médica do IGEPREV-TOCANTINS, são competentes para as avaliações, de que trata esta Seção, a Junta Médica Oficial do Estado para servidores públicos, membros do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público, e a da Polícia Militar para militares do Estado.

## Seção II

### Da Aposentadoria Compulsória

**Art. 32.** O segurado é aposentado, compulsoriamente, aos setenta anos de idade.

§ 1º O Poder ou órgão de lotação incumbe-se de:

I - afastar o segurado do serviço ativo;

II - formalizar o processo de aposentadoria junto ao IGEPREV-TOCANTINS;

III - pagar o subsídio ou a remuneração do segurado até a publicação do ato de concessão do benefício.

§ 2º Ao IGEPREV-TOCANTINS incumbe o pagamento do benefício a partir da publicação do correspondente ato de concessão.

**Art. 33.** Aos militares do Estado aplica-se o disposto nos arts. 27 a 30, 31 e 32.

## Seção III

### Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

**Art. 34.** É concedida a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - cinco anos no cargo efetivo em que se dá a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem;

IV - cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição, previstos neste artigo, são reduzidos em cinco anos, para o professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício, na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fim do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a ação de ministrar aula, não abrangendo atividade-meio relacionada com a Pedagogia, mesmo que se trate de função de direção ou de coordenação escolar, ainda que privativas de professor.

## Seção IV

### Da Aposentadoria por Implemento de Idade

**Art. 35.** É concedida a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - cinco anos no cargo efetivo em que se dá a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem;

IV - sessenta anos de idade, se mulher.

## Seção V

### Da Pensão por Morte

**Art. 36.** A pensão por morte:

I - concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, é igual ao valor da totalidade:

a) dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

b) do subsídio ou da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito;

II - é devida aos dependentes, a contar da data do óbito.

**Art. 37.** A pensão:

I - distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária, compostas por cota ou cotas, tantas quantos forem os beneficiários;

II - extingue-se com a perda da condição de dependente;

III - reverte-se em favor dos demais na parte daquele cujo direito cessar.

**Art. 38.** Ocorrendo habilitação:

I - às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe ao beneficiário ou beneficiários da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada equitativamente entre os beneficiários da pensão temporária;

II - somente à pensão temporária, o valor integral da pensão é rateado, equitativamente, entre os que se habilitarem.

**Art. 39.** Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão ou inclusão de beneficiário, ou redução de pensão, só tem efeito a partir da data da correspondente concessão.

**Art. 40.** Perde a pensão o dependente condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 41.** A pensão pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo em 5 anos o direito às prestações não reclamadas.

**Art. 42.** É concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do segurado, nos casos de:

I - ausência declarada pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como de serviço;

III - desaparecimento no desempenho das funções do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º A pensão provisória é devida a partir:

I - da decisão judicial transitada em julgado, nos casos dos incisos I e II, do *caput* deste artigo;

II - da data em que for considerado desaparecido, no caso do inciso III, do *caput* deste artigo.

§ 2º Sujeitam-se à comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III, deste artigo.

§ 3º Comprovado o óbito, a pensão provisória é transformada em definitiva.

§ 4º O beneficiário da pensão provisória deve declarar:

I - anualmente que o segurado permanece desaparecido;

II - *in continenti* o reaparecimento do segurado, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Reaparecendo o segurado, a qualquer tempo, cancela-se o benefício, ressalvada a regressão por má fé.

## CAPÍTULO II

### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

**Art. 43.** Ao servidor investido em cargo público efetivo até 16 de dezembro de 1998, salvo o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 34, pode aposentar-se quando, cumulativamente, tiver:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

IV - um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que na data de que trata o *caput* deste artigo faltaria para atingir o limite de tempo constante do inciso anterior.

§ 1º O servidor, de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* tem seus proventos reduzidos para cada ano antecipado, em relação aos limites de idades estabelecidos no art. 34 desta Lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do *caput*, até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aos membros do Judiciário, Ministério Público e

Tribunal de Contas, se homens, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, os membros do Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, se homens, têm o tempo de serviço exercido, até a data de publicação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, tem o tempo de serviço exercido, até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

**Art. 44.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria prevista no art. 34, o servidor que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo até a publicação da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, pode aposentar-se com proventos integrais, que correspondem à totalidade do subsídio ou da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, estabelecidas no § 5º, art. 40 da Constituição Federal, desde que se cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**Art. 45.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria prevista nos arts. 34, 43 ou 44 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, pode aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III - quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

IV - idade mínima resultante da redução relativamente aos limites do art. 34 desta Lei de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 46.** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

### CAPÍTULO III

#### DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 47.** O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono, previsto no *caput*, é concedido nas mesmas condições ao servidor que até a data de publicação da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigente, desde que tenha, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou órgão de lotação do servidor e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

### CAPÍTULO IV

#### DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 48.** É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição vinculado a outro regime previdenciário.

§ 1º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante ao tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 2º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição, prevista neste artigo, devem evidenciar o tempo de contribuição vinculada ao RGPS ou o de contribuição na condição de servidor público, conforme o caso, para fim de compensação previdenciária.

§ 3º Para fim de contagem de tempo de contribuição junto a este regime, somente são aceitas certidões emitidas pela unidade gestora do regime próprio de origem ou pelo RGPS.

**Art. 49.** Na acumulação legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo é computado isoladamente.

### CAPÍTULO V

#### DA FIXAÇÃO DOS PROVENTOS

**Art. 50.** No cálculo necessário para a fixação dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de quaisquer Poderes do Estado é considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo pode, para fim exclusivo de melhoria da média de que trata o *caput* deste artigo, fazer opção expressa pela inclusão na base de contribuição, da parcela percebida em decorrência do

exercício de cargo de provimento em comissão, função gratificada, e do local de trabalho, para os efeitos de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos têm seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo são comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para fim deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não podem ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores do limite máximo de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superiores ao limite máximo do salário-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, é utilizada a fração cujo numerador é o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 6º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no parágrafo anterior são considerados em número de dias.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos militares do Estado, cujos proventos são fixados com base nos valores da última remuneração do posto ou graduação.

**Art. 51.** O provento integral ou proporcional ao tempo de contribuição já cumprido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões são calculadas de acordo com a legislação em vigor à época.

**Art. 52.** Os proventos da aposentadoria por invalidez são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relaciona, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional causando perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – SIDA, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.

**Art. 53.** O provento da aposentadoria compulsória é

proporcional ao tempo de contribuição e calculado na forma do art. 50.

## CAPÍTULO VI

### DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

**Art. 54.** Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, de que tratam os arts. 27, 32, 34 e 35 desta Lei, são reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

**Art. 55.** Os proventos das aposentadorias concedidas, conforme os arts. 43 a 45 desta Lei, são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* Aplica-se o disposto neste artigo aos militares do Estado.

## CAPÍTULO VII

### DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

**Art. 56.** Os benefícios são:

I - pagos em prestações mensais e consecutivas até o dia 15 do mês seguinte ao de competência;

II - creditados em conta funcional mantida pelo IGEPREV-TOCANTINS junto à rede bancária credenciada.

**Art. 57.** Os benefícios devidos são pagos diretamente aos beneficiários, ressalvados os casos de:

I - ausência, na forma da Lei Civil;

II - alienação mental;

III - moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos anteriores, os benefícios são pagos ao:

I - curador, judicialmente nomeado;

II - procurador constituído por instrumento público, com prazo de validade não superior a um ano, admitida a renovação.

§ 2º Os valores não recebidos em vida pelo segurado são pagos ao dependente, na conformidade do art. 9º desta Lei, ou, na falta deste, ao sucessor, atendida a Lei Civil.

**Art. 58.** A gratificação natalina é devida aos aposentados e pensionistas, em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano, observada a data da concessão, podendo resultar em valor proporcional, se inferior a 12 meses.

§ 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedece à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12.

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo pode ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

**Art. 59.** A aposentadoria vigora a partir da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado, se diferentemente não dispuser esta Lei.

**Art. 60.** É vedada a inclusão nos benefícios de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão ou abono de permanência.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão que tiverem integrado a base de cálculo de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o § 1º, do art. 50 desta Lei, não podendo exceder a remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**Art. 61.** A partir de 16 de dezembro de 1998, não excede o valor máximo previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:

I - a soma total dos proventos de inatividade, ainda que decorrentes de:

a) acumulação de cargos ou empregos públicos;

b) outras atividades sujeitas à contribuição para o RGPS;

II - o valor resultante da adição de proventos de inatividade com a remuneração de cargo:

a) acumulável na forma da Constituição Federal;

b) em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

c) eletivo.

**Art. 62.** É vedada a:

I - percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

III - percepção cumulativa de mais de duas pensões, ressalvado o direito de opção;

IV - contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição;

V - fixação de proventos de aposentadoria, qualquer que seja sua modalidade, ou de valor de pensão inferior ao salário mínimo, de que trata o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, ou superior a última remuneração ou subsídio no cargo efetivo, salvo a divisão por quotas.

*Parágrafo único.* A vedação mencionada no inciso I deste artigo não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas

demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS–TO, observado o limite de que trata o artigo anterior.

**Art. 63.** É computado integralmente o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como tempo de contribuição junto ao RGPS.

**Art. 64.** O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de vigência desta Lei, é contado como tempo de contribuição, vedada a contagem de tempo fictício, observadas as exceções.

**Art. 65.** Decai em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS–TO, salvo os direitos dos menores, incapazes ou ausentes, na forma da Lei Civil.

**Art. 66.** Salvo desconto autorizado em Lei ou decorrente da obrigação de prestar alimentos judicialmente decretada, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula, quanto a ele, a:

I - venda ou cessão;

II - outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o recebimento.

*Parágrafo único.* A constituição de ônus sobre os proventos ou pensão, não incluída a obrigação de prestar alimentos, está sujeita à autorização do segurado ou pensionista, observada a margem consignável.

**Art. 67.** Concedida a aposentadoria ou a pensão é o ato publicado, e o respectivo processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento e registro.

**Art. 68.** É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

**Art. 69.** A verba mensal de custeio administrativo do RPPS–TO corresponde a até 5% das contribuições do Estado e dos beneficiários.

### TÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 70.** O Tesouro Estadual assume o pagamento:

I - dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, concedidos até 31 de dezembro de 2003;

II - dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, cujos requisitos necessários à concessão tenham sido implementados até 31 de dezembro de 2003;

III - dos benefícios concedidos ou a conceder aos serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, e aos seus dependentes, cujos requisitos foram implementados ou adquiridos até 16 de dezembro de 1998.

**Art. 71.** Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos estaduais.

§ 1º Após a aprovação da lei de que trata o *caput* deste

artigo, o Estado pode fixar, para o valor das aposentadorias a serem concedidas pelo RPPS–TO, os limites máximos estabelecidos para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante prévia e expressa opção, o disposto no parágrafo anterior pode ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público estadual até a data de publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Art. 72.** Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada, na conformidade do art. 8º desta Lei, é fornecida pelo IGEPREV-TOCANTINS Certidão de Tempo de Contribuição, na forma da legislação vigente.

**Art. 73.** É assegurado o direito de contagem em dobro do tempo, para fim de aposentadoria, correspondente:

I - ao título de Pioneiro do Tocantins, aos segurados que tenham cumprido as condições exigidas até 16 de dezembro de 1998;

II - à licença prêmio ou especial não gozada, desde que cumpridos os requisitos para o gozo até 16 de dezembro de 1998.

**Art. 74.** Ao segurado afastado ou licenciado do cargo sem remuneração ou subsídio, desde que recolha ao Fundo de Previdência do Estado do Tocantins as contribuições previdenciárias devidas por si e pelo Estado, é assegurado o direito de contagem de tempo para fim de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 75.** Os benefícios previdenciários de que trata esta Lei são requeridos ao IGEPREV-TOCANTINS, a quem compete a instrução dos processos, a análise técnica e a decisão sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos, após análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º Atendida a norma do *caput* deste artigo, são competentes para expedir os atos concessivos dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão o:

I - Presidente do IGEPREV-TOCANTINS, quando se tratar de servidor público dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Procuradoria Geral de Justiça, do Tribunal de Contas, de Militares do Estado, e respectivos dependentes;

II - Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de magistrado e respectivos dependentes;

III - Presidente do Tribunal de Contas, quando se tratar de Conselheiro, Auditor, Procurador de Contas e respectivos dependentes;

IV - Procurador-Geral de Justiça, quando se tratar de Promotor de Justiça, Procurador de Justiça e respectivos dependentes.

§ 2º A transferência para a inatividade de militares do Estado decorrente de mandato eletivo, decisão disciplinar ou da justiça militar, é concedida na conformidade da legislação estadual específica, não se aplicando a norma do inciso I deste artigo.

§ 3º O RPPS–TO não se responsabiliza pelo pagamento de benefícios previdenciários concedidos em desacordo com

o disposto nesta Lei.

**Art. 76.** Na hipótese de extinção do RPPS–TO, o Tesouro Estadual assume a responsabilidade pelo pagamento integral dos benefícios:

I - concedidos durante sua vigência;

II - cujos requisitos para a concessão tenham sido satisfeitos antes da extinção do regime.

**Art. 77.** Os Poderes Executivo, Legislativo, neste incluído o Tribunal de Contas, Judiciário e o Ministério Público, encaminharão mensalmente ao IGEPREV-TOCANTINS as informações cadastrais e financeiras dos segurados e dependentes.

**Art. 78.** Cumpre ao Presidente do IGEPREV-TOCANTINS editar orientação normativa uniformizando os procedimentos do RPPS–TO.

**Art. 79.** É mantida a contribuição de que trata o art. 76 da Lei 1.246, de 6 de setembro de 2001, até o início do recolhimento das contribuições a que se refere o art. 17 desta Lei.

**Art. 80.** A compensação previdenciária é feita junto ao regime ao qual o segurado esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei própria.

**Art. 81.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos em relação ao art. 17 a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores a sua publicação.

**Art. 82.** Revogam-se os arts. 1º a 41, 54, § 2º, 58, inciso V, e 72 a 92 da Lei 1.246, de 5 de setembro de 2001.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 3 dias do mês de outubro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado

## Ata das Comissões

### ATADA 170ª. REUNIÃO CONJUNTA

Ata da Centésima Septuagésima Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, da Quinta Legislatura, realizada aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, às dezesseis horas e dez minutos, nesta Capital. Compareceram ao Plenarinho os senhores Deputados: Raimundo Moreira, Palmeri Bezerra, Dr. Walfredo, Laurez Moreira, José Santana, Eduardo Machado, Paulo Sidnei, Cacildo Vasconcelos, Fábio Martins, Iderval Silva e Eli Borges. Estavam ausentes os senhores Deputados: Fabion Gomes e Eduardo do Dertins. O senhor Presidente Deputado Raimundo Moreira, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, após lidas e aprovadas foram subscritas pelos senhores membros. Não houve Expediente nem Distribuição de Matérias. Na Devolução de Matérias o senhor Deputado Dr. Walfredo devolveu o Processo número 458/2005; o senhor Deputado Laurez Moreira devolveu o Processo número

491/2005 e o senhor Deputado José Santana apresentou duas Emendas Modificativas ao citado processo. A Reunião foi suspensa por cinco minutos, sendo reaberta às dezesseis horas e quarenta e três minutos. Na Ordem do Dia foi lido e aprovado o parecer do relator referente ao Processo número 458/2005, que após foi encaminhado ao Plenário; o Processo número 491/2005 foi lido e aprovado o parecer do relator juntamente com as Emendas Modificativas apresentadas pelo senhor Deputado José Santana, que após foi encaminhado ao Plenário para deliberação. Foi encerrada esta Reunião, convocando-se outra para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada.

### ATADA 171ª. REUNIÃO CONJUNTA

Ata da Centésima Septuagésima Primeira Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, da Quinta Legislatura, realizada aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, às dezoito horas e cinquenta e cinco minutos, nesta Capital. Compareceram ao Plenarinho os senhores Deputados: Raimundo Moreira, Dr. Walfredo, Laurez Moreira, Palmeri Bezerra, Paulo Sidnei, Cacildo Vasconcelos, Fábio Martins e Eli Borges. Estavam ausentes os senhores Deputados: José Santana, Eduardo Machado, Fabion Gomes, Iderval Silva e Eduardo do Dertins. O senhor Presidente, Deputado Raimundo Moreira, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior que, após anuência dos membros, foi transferida para a sessão subsequente. Não houve Expediente e na Distribuição de Matérias o senhor Deputado Sargento Aragão foi nomeado relator do Processo número: 506/2005. Não houve Devolução de Matérias nem Ordem do Dia. Foi encerrada esta Reunião, convocando-se outra para dentro de dez minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada.

### ATADA 172ª. REUNIÃO CONJUNTA

Ata da Centésima Septuagésima Segunda Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, da Quinta Legislatura, realizada aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, às dezenove horas e cinco minutos, nesta Capital. Compareceram ao Plenarinho os senhores Deputados: Raimundo Moreira, Palmeri Bezerra, Dr. Walfredo, Laurez Moreira, José Santana, Paulo Sidnei, Cacildo Vasconcelos, Fábio Martins e Eli Borges. Estavam ausentes os senhores Deputados: Eduardo Machado, Fabion Gomes, Iderval Silva e Eduardo do Dertins. O senhor Presidente Deputado Raimundo Moreira, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, após anuência dos membros, foram transferidas para a sessão subsequente. Não houve Expediente e nem Distribuição de Matérias. Na Devolução de Matérias o senhor Deputado Sargento Aragão devolveu o Processo número: 506/2005. Na Ordem do Dia foi lido e aprovado o parecer do relator referente ao Processo número 506/2005 e após foi encaminhado ao Plenário. Foi encerrada esta Reunião, convocando-se outra para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada.

# Atos Administrativos

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 434/2005

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o artigo 3º da Resolução nº 220, de 27 de dezembro de 2001,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** EXONERAR a pedido **Francisco Osvaldo Flores** do cargo, em comissão, de Auxiliar Administrativo, e NOMEAR **Elisângela Neves Santos** para exercer o cargo, em comissão, de Auxiliar Administrativo, no gabinete do Deputado **Eduardo Machado**, retroativo a 20 de setembro de 2005.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro de 2005.

Deputado **CÉSAR HALUM**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 435/2005

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o artigo 3º da Resolução nº 220, de 27 de dezembro de 2001,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** EXONERAR **Maria Mendes Rodrigues** e **José Pinto da Silva** do cargo, em comissão, de Secretário Legislativo, **Claudemir Lopes** do cargo, em comissão, de Auxiliar Administrativo e NOMEAR **Maria Aparecida Arruda Farias** e **Marcilene Siqueira de Queiroz Barros** para exercerem o cargo, em comissão, de Secretário Legislativo, **Ruberval Soares Costa** para exercer o cargo, em comissão, de Auxiliar Administrativo, todos no gabinete do Deputado **Eli Borges**, retroativo a 1º de setembro de 2005.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de setembro de 2005.

Deputado **CÉSAR HALUM**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 436/2005

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o artigo 3º da Resolução nº 220, de 27 de dezembro de 2001,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** NOMEAR **Aparecida Martins Bezerra** para exercer o cargo em comissão, de Auxiliar Administrativo, no gabinete do Deputado **Carlos Henrique Gaguim**, retroativo a 1º de julho de 2005.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de setembro de 2005.

Deputado **CÉSAR HALUM**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 437/2005

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o artigo 3º da Resolução nº 220, de 27 de dezembro de 2001,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** NOMEAR **Robelvar Paschoal de Almeida Júnior** para exercer o cargo, em comissão, de Coordenador de Transportes – COTRA, da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativo a 19 de setembro de 2005.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de setembro de 2005.

Deputado **CÉSAR HALUM**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 438/2005

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o artigo 3º da Resolução nº 220, de 27 de dezembro de 2001,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** EXONERAR por motivo de aposentadoria **José Gutemberg de Jesus Melo** do cargo, em comissão, de Coordenador da Coordenadoria de Segurança do Trabalho – COSET, da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, nomeado pelo Decreto Administrativo nº 061, de 04 de fevereiro de 2005, retroativo a 22 de julho de 2005.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de setembro de 2005.

Deputado **CÉSAR HALUM**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 439/2005

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o artigo 3º da Resolução nº 220, de 27 de dezembro de 2001,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** NOMEAR **José Gutemberg de Jesus Melo** para exercer o cargo, em comissão, de Coordenador da Coordenadoria de Segurança do Trabalho – COSET, da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativo a 23 de julho de 2005.

**Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 23 dias do mês de setembro de 2005.

Deputado **CÉSAR HALUM**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 440/2005

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 26, inciso III, alínea “a” e 45, do Regimento Interno, de conformidade com as indicações dos Blocos Parlamentares e Partidos com assento nesta Casa de Leis,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Ficam nomeados para compor as Comissões Permanentes abaixo especificadas, como membros efetivos ou suplentes, respectivamente, os Deputados:

#### I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### MEMBROS EFETIVOS:

Raimundo Moreira  
Palmeri Bezerra  
Júnior Coimbra  
Laurez Moreira  
Sargento Aragão

##### MEMBROS SUPLENTE:

Iderval Silva  
Vicentinho Alves  
Carlos Henrique Gaguim  
Valuar Barros  
Dr. Walfredo

#### II - COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

##### MEMBROS EFETIVOS:

Eduardo Machado  
Josi Nunes  
Cacildo Vasconcelos  
Laurez Moreira  
Paulo Sidnei

##### MEMBROS SUPLENTE:

Eli Borges  
Fabion Gomes  
Valuar Barros  
Eduardo do Dertins  
Fábio Martins

#### III – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

##### MEMBROS EFETIVOS:

Iderval Silva  
Vicentinho Alves  
Josi Nunes  
Eduardo do Dertins  
Valuar Barros

##### MEMBROS SUPLENTE:

Palmeri Bezerra  
Eli Borges  
Raimundo Moreira  
Laurez Moreira  
Paulo Sidnei

**Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 23 dias do mês de setembro de 2005.

Deputado **CÉSAR HALUM**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 441/2005

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o artigo 3º da Resolução nº 220, de 27 de dezembro de 2001,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** ALTERAR o Decreto Administrativo nº 308, de 17 de novembro de 2004, que nomeou **Juliana Vieira da Silva** para considerá-la nomeada para exercer o cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, do Líder da Bancada do PPS, no gabinete do Deputado **Paulo Sidnei**, retroativo a 14 de setembro de 2005.

**Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 27 dias do mês de setembro de 2005.

Deputado **CÉSAR HALUM**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 442/2005

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o artigo 3º da Resolução nº 220, de 27 de dezembro de 2001,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** ALTERAR o Decreto Administrativo nº 192, de 16 de março de 2005, que nomeou **Jucidalva Pereira de Sousa** para considerá-la nomeada para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Legislativo, da Vice-Liderança do PFL, no gabinete do Deputado **Laurez Moreira**, retroativo a 1º de setembro de 2005.

**Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 27 dias do mês de setembro de 2005.

Deputado **CÉSAR HALUM**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 443/2005

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o artigo 3º da Resolução nº 220, de 27 de dezembro de 2001,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** ALTERAR o Decreto Administrativo nº 102, de 17 de fevereiro de 2005, que nomeou **Jair Coelho da Luz** para considerá-lo nomeado para exercer o cargo, em comissão, de Diretor da Diretoria de Medicina e Odontologia - DIMEO, da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativo a 1º de setembro de 2005.

**Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 27 dias do mês de setembro de 2005.

Deputado **CÉSAR HALUM**  
Presidente

## PORTARIA Nº 162/2005 – P

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com a Resolução nº 220, de 27 de dezembro de 2001,

**Considerando** a manifestação do Presidente da CPL em folha 27, sugerindo a inexigibilidade de Licitação à luz do artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

**Considerando** o Parecer nº 100/05, da Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, às folhas 28 a 30, do processo nº 0391/2005;

**Considerando** ainda, tratar-se de fornecedor exclusivo, ou seja, aquisição direta do fabricante, sendo a única empresa for-

necedora do produto em território nacional,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** INEXIGIR a licitação com fulcro no inciso I, do artigo 25, da Lei Federal, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contratando a empresa Springer Carrier Ltda., CNPJ nº 10948651/0001-61, para aquisição de módulo processador (piso) código Springer, no valor de R\$ 15.233,00 (quinze mil duzentos e trinta e três reais).

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

**Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 21 dias do mês de setembro de 2005.

Deputado **CÉSAR HALUM**  
Presidente

**PORTARIA Nº 165/205 – P**

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o artigo 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, e art. 235, inciso I da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999; e tendo em vista o contido no processo nº 00501/2005,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conceder ao servidor **Hiram Melchhiades Torres**, matrícula nº 145, Licença-Prêmio por Assiduidade, no período de 03/10/05 a 31/12/05.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 26 dias do mês de setembro de 2005.

Deputado **CÉSAR HALUM**  
Presidente

**PORTARIA Nº 166 /2005 – P**

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins** no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a solicitação n.º 07/2005

**RESOLVE:**

Autorizar concessão de adiantamento/Suprimentos de Fundos, de acordo com as especificações abaixo:

**1 - Servidores responsáveis pela aplicação dos recursos:**

Responsável 1.	EZIO TRANQUEIRA SILVA CPF 485.813.051 -72 Endereço residencial: 904 Sul, Alameda 13, lote 22. Bairro: Centro CEP - 77.142.400 telefone 3214.3615 Cargo/Função: Diretor de Área Orçament. e Finan. – matrícula 728		
Responsável 2.	ANTONIO LOPES BRAGA JÚNIOR CPF 441.508.301-34 Endereço residencial: ARSO 33, QI - 15 Lote 26 Alameda 12 Bairro: Centro Palmas-TO CEP 77.172-020 – Telefone 3218-4117 Cargo/função: Secretário Geral – matrícula 142		
Projeto Atividade	01031006820010000	Manutenção do Serviços Administrativos	
Natureza da despesa :	339030	Material de Consumo	2.800,00
Natureza da despesa :	339039	Outros Serviços P. Jurídica	1.700,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 4.500,00</b>
Projeto Atividade	01031006820020000	Serviços de Transporte	
Natureza da despesa :	339030	Material de Consumo	3.000,00
Natureza da despesa :	339039	Outros Serviços P. Jurídica	500,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 3.500,00</b>

PRAZO PARA APLICAÇÃO	90 (noventa) dias, após o recebimento dos recursos pelos responsáveis.
PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS	15 dias, após a expiração do prazo de aplicação.

Fica designado o servidor **Luiz Carlos Jorge da Silva**, matrícula 038-8, Diretor de Material e Patrimônio - DIMAP, para atestar a veracidade e a legitimidade das despesas de manutenção dos serviços administrativos e de serviços de transportes pagas com os recursos do adiantamento de suprimento de fundos. Nos casos de ausência, o mesmo será substituído pelo servidor **Roberto Mauro Miranda Maracaípe**, matrícula 324, Diretor de Área Administrativa.

**Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 26 dias do mês de setembro de 2005.

Deputado **CÉSAR HALUM**  
Presidente

**ANEXO À PORTARIA Nº 166/2005 - P**

**PLANODEAPLICAÇÃO DESUPRIMENTO FUNDOS Nº 007/2005**

(Art. 4º, IV, da Resolução Normativa nº 007/95 de 05/04/95)

33.90.30	<b>MATERIAL DE CONSUMO</b>	R\$	<b>5.800,00</b>
	Aquisição de material para pequenos reparos nas instalações, material de expediente de pequeno valor e outros materiais de consumo.	R\$	2.800,00
	Combustíveis, lubrificantes, e peças para veículos	R\$	3.000,00
33.90.39	<b>OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA</b>	R\$	<b>2.200,00</b>
	Outros serviços necessários para manutenção do Órgão	R\$	1.700,00
	Mão-de-obra, reparos e outros serviços com veículos	R\$	500,00
	<b>TOTAL GERAL</b>	R\$	<b>8.000,00</b>

Palmas - TO, 26 de setembro de 2005

Deputado **CÉSAR HALUM**  
Presidente

**EXTRATO**

Em cumprimento ao que preceitua o Art.61, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins torna público a celebração do seguinte contrato:

**CONTRATO Nº 008 / 2005**

CONTRATANTE: **Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**

CONTRATADO: **Associação Doulos – Rádio Comunitária Boas Novas FM.**

VALOR: R\$ 1.000,00 (Hum mi reais) mensal

FINALIDADE : Veiculação diária de programa de rádio.

Nº PROCESSO: 00223/2005.

INÍCIO: 1º de agosto de 2005

TÉRMINO: 31 de dezembro de 2005

Dep. **César Halum**  
Presidente

**João Matias Pires**  
Contratado

**EXTRATO**

Em cumprimento ao que preceitua o Art.61, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembléia

Legislativa do Estado do Tocantins torna público a celebração do seguinte contrato:

**CONTRATO Nº 022 / 2005**

CONTRATANTE: **Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**

CONTRATADO: **Minascom Comercial Ltda.**

VALOR: R\$ 38.232,06 (Trinta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e seis centavos)

FINALIDADE: Fornecimento de computadores e impressoras.

Nº PROCESSO: 00272 / 2005.

Nº CONVITE : 019/2005

Dep. **César Hanna Halum**  
Presidente

**Aldo José de Souza**  
Contratado

**DEPUTADOS DA 5ª LEGISLATURA**

Ângelo Agnolin - PFL  
Cacildo Vasconcelos - PP  
Carlos Henrique Gaguin - PMDB  
César Halum - PFL  
Dr. Walfredo - PPS  
Eduardo do Dertins - PPS  
Eduardo Machado - PDT  
Eli Borges - PMDB  
Fábio Martins - PDT  
Fabion Gomes - PL  
Iderval Silva - PMDB  
João Oliveira - PFL

Josi Nunes - PMDB  
José Augusto - PMDB  
José Santana - PT  
Júnior Coimbra - PMDB  
Laurez Moreira - PFL  
Manoel Queiroz - PT  
Palmeri Bezerra - PMDB  
Paulo Sidnei - PPS  
Raimundo Moreira - PSDB  
Sargento Aragão - PPS  
Valuar Barros - PFL  
Vicentinho Alves- PSDB

**LIDERANÇA DO GOVERNO**

**Líder :** Deputado Laurez Moreira - PFL  
**1º Vice-Líder:** Deputado Palmeri Bezerra - PMDB  
**2º Vice-Líder:** Deputado Eduardo Machado - PDT

**UNIÃO DO TOCANTINS**

**Líder:** Deputado Raimundo Moreira - PSDB  
**Vice-Líder:** Deputado Cacildo Vasconcelos - PP

**BANCADA DO PMDB**

**Líder :** Deputado Eli Borges  
**1º Vice-Líder:** Deputado Josi Nunes  
**2º Vice-Líder:** Deputado Iderval Silva

**BANCADA DO PFL**

**Líder:** Deputado Valuar Barros  
**Vice-Líder:** Deputado Laurez Moreira

**BANCADA DO PPS**

**Líder:** Deputado Paulo Sidnei  
**Vice-Líder:** Deputado Dr. Waldredo

# Dia da Criança



Presenteie seu filho